



---

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2020 PROCESSO: 239/2020

RAZÕES:

- ✓ Ocorrência no texto do edital diversas cláusulas restritivas da competitividade, as quais afrontam disposições de lei, comprometendo o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- ✓ Parcelamento do objeto, ao menos em LOTES, visando a ampliação da competitividade e, conseqüentemente, a formulação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.
- ✓ Exigência indevida de que o responsável técnico componha o quadro permanente da empresa e em momento anterior à celebração e execução do contrato.
- ✓ Realização de visita técnica ao local das obras/serviços, em contrariedade ao disposto no art. 3.o, § 1.o, I, da Lei nº 8.666/93.
- ✓ Planilha de custos anexa ao presente edital, utilizada para definir o valor orçado da presente licitação, apresenta grave erro em sua composição, Item 01 – OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO PARA RESÍDUOS SÓLIDOS como obra da construção civil, contrariando os princípios de cálculo para os referidos serviços tendo em vista que utiliza dos encargos sociais desonerados em sua composição de preços unitários, não contabilizando a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB em seu BDI (Bonificações e Despesas Indiretas).



- ✓ Requer-se o conhecimento da presente impugnação e, ao final, o acolhimento dos argumentos aqui expostos, realizando-se a correção das irregularidades aqui apontadas, com a supressão das cláusulas editalícias ilegais e restritivas, realizando-se nova publicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do aterro sanitário municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

**IMPUGNANTE:** RM SERVICOS E COMERCIO DE LOCACOES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.229.137/0001-00, com sede na Avenida Alan Charley Bull nº 1746 B, bairro Hélio, CEP nº 38.307-168, cidade de Ituiutaba-MG, endereço eletrônico e-mail rmservicoeomercio@gmail.com, TEL: (34) 99668-3898, por intermédio de seu representante legal Sr. Ricardo Muniz Silva, nacionalidade brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.796.476-35, portador da CI RG MG-10.708.266 SSP-MG, residente e domiciliado na cidade de Ituiutaba-MG.

Vistos etc...

#### I - Das Preliminares

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela pessoa jurídica de direito privado RM SERVICOS E COMERCIO DE LOCACOES EIRELI - ME, devidamente qualificada na peça exordial, em face de alguns itens do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 002/2020, com fins no § 2º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 e subitem 9.4 do Ato Convocatório.



## II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes, da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO interposta, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado, sendo que o julgamento da mesma será dado ampla divulgação em atenção à publicidade dos atos administrativos.

## III - Das Alegações da Impugnante

Procuraremos afastar de forma pontuada, cada uma das teses aforadas pela impugnante **RM SERVICOS E COMERCIO DE LOCACOES EIRELI – ME**, visando demonstrar que no texto do Ato Convocatório e de seus Anexos não existem cláusulas restritivas da competitividade, as quais afrontam disposições de lei, comprometendo o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconizado no art. 3º da Lei de Regência das Licitações Públicas.

### Em relação ao primeiro ponto da impugnação:

Primeiramente, a impugnante alega violação ao § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, reclamando a obrigação da divisão do objeto da licitação em quantas parcelas se mostrem técnica e economicamente viáveis.

Segundo a impugnante, o dispositivo de lei invocado, refere-se à necessidade de fracionamento do objeto licitado, como forma de ampliar a competitividade e melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado, por isso, deveria a Administração Pública programado para realizar a licitação em tela, por itens ou dividi-la, ao menos, em lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública, cotejando a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de



forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, proceder a contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento "menor preço" por item ou por lote, pois a regra é o fracionamento do objeto, ao menos em lotes, em respeito aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. A adoção do tipo menor preço global, nesses termos, apenas seria possível diante de justificativa técnica e econômica da Administração, amparada em criterioso estudo prévio, que apontasse para a inviabilidade do fracionamento.

No caso em tela, o projeto básico, memorial descritivo e demais documentos técnicos que instruem os autos da Concorrência Pública, atestam que o serviço licitado, justamente por envolver concomitantemente a implantação da célula II, encerramento da célula I, operar e monitorar o Aterro Sanitário, mitigando no espaço o encerramento de uma célula e a implantação de outra célula, o fracionamento por itens conforme pretende crer a impugnante que a sua tese seria a correta, enquanto que a Administração Pública, lançou um chamamento em afronto à lei de regência, impede alcançar a melhor proposta para a Administração Pública Municipal, impossível comungar de tal pretensão, pois a justificativa técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente compilada nos autos da Concorrência, não permite admitir o fracionamento em itens, justamente por não envolver tão somente a operação e o monitoramento do Aterro, haja vista, que para as duas primeiras situações acontecer, a contratada concomitantemente deverá estar adotando procedimentos para o encerramento de forma ambientalmente correta uma célula existente no âmbito da área territorial do Aterro Sanitário do Município de Araguari-MG e na mesma proporção deverá estar implantando a outra célula indispensável para a regular operação do Aterro. Afinal tecnicamente pela complexidade dos serviços técnicos licitados, impossível permitir que várias licitantes operem ao mesmo tempo no âmbito do Aterro. A título de exemplo, para ilustrar a situação, impossível três ou quatro empresas ocupar o mesmo espaço, pois enquanto uma trabalha na implantação da célula II, as demais ficarão impedidas de



operar, daí a dificuldade do parcelamento conforme pretende a impugnante demonstrar que o caso em epígrafe comporta uma contratação por itens e não de forma global.

Com base em relatório técnico e ainda com base no anexo da Planilha de Quantidade e Preços constante da Pasta Técnica que é parte integrante do Edital do Certame, a junção dos serviços é a melhor forma pra demonstrar nossas justificativas, afastando assim em definitivo a alegação alimentada pela impugnante que o caso vivenciado nestes autos seria de fracionamento por itens e não contratação por preço global.

A tese aforada, de um possível parcelamento do objeto licitado em itens e não na forma global, seria um mecanismo para ingressar na participação empresas não tida como especializada em operação e monitoramento de aterro sanitário e sim detentora de alguns serviços que completam os de maiores relevâncias, daí a tentativa de buscar a todo tempo e modo o fracionamento do objeto licitado, colocando de lado a expertise e a complexidade que o caso reclama, para uma maior sustentabilidade ambiental que este procedimento que por si só, busca a excelência na sua execução.

Com essas considerações, afastamos esse capítulo da peça de impugnação, eis que ausentes motivos para a retificação do Ato Convocatório.

Com relação ao segundo capítulo da impugnação, onde alega a impossibilidade de exigir que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da licitante, necessário faz, tecer pouquíssimos comentários acerca dessa tese de impugnação, haja vista que tal exigência, não é discricionariedade do Administrador Público e sim obrigação de observar o princípio da legalidade e diante de uma contratação que tenha um objeto tido como complexo, inserir no ato de chamamento



público condicionantes de participação que esteja em total harmonia com a legislação de regência.

O item chicoteado pela impugnante que estaria inserido no Edital, qual seja, o item 12.1.3 "d" diante de uma contratação de alta complexidade, nas qualificações técnicas, está fazendo exigências que não contrariam a lei das licitações, pelo contrário, a exigência editalícia sincroniza com a lei vigente.

Consta do Edital da Concorrência Pública nº 002/2020, o item 12.1.3, alínea "d", que:

12.1.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

d) Comprovação de que o proponente possui em seu quadro permanente na data final prevista para a apresentação da proposta, engenheiro(s) civil(s) ou sanitário(s), mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante. No caso de sócios, a comprovação deverá ser feita através do contrato social ou instrumento correspondente.

Sustenta a impugnante na pessoa de seu representante legal, que tal exigência é restritiva e revela irregularidade grave, pois exige-se a celebração do contrato antes mesmo da licitante sagrar vencedora.

Para dar robustez à tese alimentada pela impugnante entende que a referida exigência de qualificação técnica-profissional, pontue-se que, por diversas vezes, o TCU reputou ser ilegal sua exigência antes da efetivação do contrato, como, no presente caso, no momento da apresentação da proposta, gerando despesas desnecessárias e restrições à competitividade.



... Este Tribunal já se manifestou no sentido de ser vedada a exigência, antes da contratação, de a licitante possuir em seu quadro próprio, ou seja, com vínculo empregatício, de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário e restringir o caráter competitivo da licitação, admitindo-se a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico também por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdãos 126/2007, 772/2009, ambos do Plenário, entre outros)" (TCU, Acórdão 6.466/2010, 2a Câ., rel. Min. José Jorge).

Não existem retificações a serem implementadas no item 12.1.3 "d" do Edital, pois o referido item para fins de comprovar o proponente possui em seu quadro permanente na data final prevista para a apresentação da proposta, **engenheiro(s) civil(s)** ou **sanitarista(s)**, foram elencadas várias possibilidade de comprovação independentemente do vínculo empregatício, pois além desta modalidade contratual, ficou previsto, no caso de sócios, a comprovação deverá ser feita através dos atos constitutivos, permitindo também outros instrumentos correspondentes.

O subitem 12.1.3 "d" do Edital é ratificado (confirmado) pelo item 25 e subitem 25.1, onde a comprovação de pertença ao quadro técnico encontra muito bem ampliado para fins de comprovação.

Vejamos;

## 25. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

25.1. A licitante, vencedora do certame, deverá apresentar, quando da assinatura do Contrato, profissionais responsáveis pelos serviços, os quais deverão ter formação compatível com o objeto desta licitação, devidamente comprovada, bem como ter vínculo empregatício com a CONTRATADA que



poderá ser efetuado por intermédio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou **Contrato de Trabalho** ou Contrato Social ou pela Certidão de Registro da CONTRATADA no CREA / CAU, se nela constar o nome dos profissionais indicados (**grifo nosso**).

Para o caso em epígrafe, não foi suprimida a possibilidade de comprovação de vínculo mediante contrato de prestação de serviços.

Respeitando a legislação de regência, fazemos referência ao inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, onde a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, não é exigência desarrazoada e de cunho restritivo criada na imaginação do Administrador. Pelo contrário é exigência imposta em lei e a sua comprovação de integrar o quadro permanente, encontra devidamente demonstrada como se fará a comprovação, sendo que para tanto, existem as possibilidades de comprovações mencionadas no subitem 12.1.3 "d" e no subitem 25.1 ambos do Edital da Concorrência Pública nº 002/2020.

Vejamos a legislação vigente, a qual vai ao encontro dos subítemos vinculados ao Ato Convocatório.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados



fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim, afastamos a tese alimentada pela impugnante de que além de exigir que a licitante possua em seu quadro permanente, antes do momento da contratação, profissional devidamente habilitado, exige ainda o edital de forma irregular que o vínculo com o referido profissional, que deve pertencer ao quadro permanente, seja efetivado mediante "registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante", excluindo a possibilidade de comprovação do vínculo mediante simples contrato de prestação de serviço, não houve a exclusão de comprovação de vínculo através de contrato de prestação de serviços regido pela Lei Federal nº 10.406/2002, bastando tão somente que verifica a contextualização do subitem 12.1.3 "d" e do subitem 25.1 ambos do Edital da Concorrência Pública nº 002/2020.

Rechaça-se mais esse capítulo da peça de impugnação.

Com relação ao terceiro capítulo da impugnação, afeto à ilegalidade de exigência de visita técnica, não iremos reiterar as mesmas situações que motivaram a improcedência de outras impugnações já apresentadas em relação a este Edital e



ainda aclarando alguns pontos controvertidos suscitados por várias licitantes, cuja matéria de exigência de visita técnica encontra exaustivamente esclarecida na página oficial da Municipalidade (<https://araguari.mg.gov.br/licitacoes>).

Não compartilhamos dessa tese, que seria ilegal, a exigência de visita técnica na área territorial do Aterro Sanitário do Município de Araguari-MG, como tenta comprovar a impugnante, para fins de retificar o Ato Convocatório e postergar o recebimento das propostas comerciais.

Segundo a impugnante, a par das disposições do art. 30, III, da Lei Federal nº. 8.666/93, tanto doutrina quanto a jurisprudência consolidada no âmbito de nossos Tribunais de Contas já reconheceram que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Ocorre que a visita técnica "*in loco*" é imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração Pública no respectivo processo de licitação, não se admitindo a substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, justamente pelo estado físico em que encontra área onde está implantado o Aterro Sanitário, cuja situação requer cuidados à licitante no exato momento de elaborar sua proposta, pois o não comparecimento "*in loco*" para visita, preferindo o proponente declarar que tem amplo conhecimento do local onde será executado o objeto contratual, pode gerar uma rescisão contratual prematura com seqüelas empresariais irreparáveis, pois trata-se de Aterro que necessita urgentemente de encerrar uma célula de lixo, com grande volume de lixo a ser depositado de forma ordeira e correta e concomitantemente implantar a célula II para desafogar de forma ordenada um grande volume de lixo doméstico que deve receber tratamento adequado.



Mas para reforçar ainda mais a necessidade de visita "in loco", ousamos transcrever alguns pontos já tornados públicos, quando de um julgamento idêntico à matéria aqui enfrentada.

Com relação a este tópico da Impugnação, onde sustenta que a exigência do Atestado de Visita Técnica refere às disposições do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, ousamos discordar da motivação apresentada pela impugnante, pois em que pese juntar rico acervo jurisprudencial, acerca de possível restrição injustificada à competitividade do certame, temos que buscar compreender a dimensão do objeto contratual, e o seu vultoso valor superior à cifra de **R\$ 9.800.000,00 (Nove milhões e oitocentos mil de reais)**, necessário faz com que o pretenso concorrente que queira acudir ao Chamamento Público tenha plena ciência da dimensão da área territorial onde deverá desenvolver o objeto contratual nos exatos termos do memorial descritivo e projeto básico e o estado em que a área territorial encontra disposta.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

**1 Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 - (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”:

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Acerca do posicionamento jurisprudencial emanado do Tribunal de Contas da União (TCU) a Comissão Permanente de Licitação, buscando aclarar pontos supostamente controvertidos e que estariam pisoteando os princípios das licitações públicas, submeteu as questões técnicas da r. impugnação aforada por **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A**, para demonstrar a lisura do enfrentamento do mérito da peça em que se busca a retificação do Ato Convocatório.

Após análise do órgão técnico, vieram informações coesas que guardam sincronismo com o pacífico posicionamento jurisprudencial trilhado pelas Cortes de Contas, cujo relatório inserido no enfrentamento da impugnação aforada pela empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A**, pedimos vênias, para fazer remissão ao mesmo, pois guarda relação com o também enfrentado mérito da impugnação em tela.



Tomamos a liberdade para transcrever parte do Relatório Técnico firmado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao enfrentar um dos capítulos da impugnação apresentada pela empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A.**

Segundo o órgão técnico, a finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado.

Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o objeto licitado, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Em especial a obra em comento onde trata-se de **Operação do Aterro Sanitário Municipal de Araguari, bem como a Implantação da Célula II e remediação da Célula I**, objeto bem abrangente e com grande complexidade, tal visita é fundamental para garantir a completa ciência de todas as atividades necessárias para ter o cumprimento integral do objeto que está sendo licitado.

Outro motivo é a necessidade de verificação *in loco* da remediação da Célula I, pois mesmo contando no memorial descritivo e planilha orçamentária exatamente o que se deve fazer, o local da Célula I consiste em disposição de resíduos sólidos utilizando técnicas de engenharia com compactação, drenagem de chorume, dentre outros elementos construtivos que devem ser observados para a perfeita execução da referida remediação. Tais ações necessárias são: execução de drenos de pé de taludes, execução de drenos de gases, realização de cobertura vegetal dentre outras ações que é fundamental a observação técnica do local antes da contratação da empresa.



Na operação do Aterro Sanitário, como o cobrimento dos resíduos será diário, e a utilização de material inerte (terra) nesse cobrimento será retirado de local ao lado da célula que será operada, o que também justifica a necessidade da Visita Técnica no local.

A fundamentação apresentada pelo órgão técnico da Secretaria de Meio Ambiente, comunga com o que já fora esclarecido em várias deliberações e consultas pelo TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial” [1].

Ainda sobre a possibilidade de exigir a prévia visita técnica:

“A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto” [2].

Além de ser um mecanismo que visa resguardar o interesse do licitante, nos moldes já aludidos, a exigência de visita técnica visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.



Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

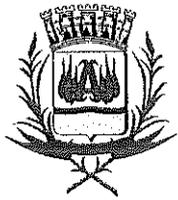
“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais” [3].

Também diferente não é o posicionamento do Poder Judiciário, quando enfrentou situações análogas à que foi aforada pela impugnante.

Vejamos;

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO.** - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. - O prazo previsto no Edital, referente a vistoria técnica, não se mostra contrário a legislação que regulamenta os serviços objetos da licitação, de modo que sua a inobservância traz como consequência a inabilitação no certame. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.12.003174-9/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 07/03/2014).

Apelação cível - mandado de segurança - licitação - Município de Ouro Branco - obra de engenharia - capacitação técnico-profissional - exigência de prova de quantitativo mínimo - princípio da razoabilidade - jurisprudência de STJ e TCU - visita técnica - profissional de engenharia - ausência de violação legal - princípio da competitividade - apelação à qual se nega provimento. 1. A exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico da empresa licitante, com critérios mínimos, não viola o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, porquanto a vedação disposta na norma se refere ao



número de atestados a serem apresentados. Precedentes de STJ e TCU. 2. A exigência de visita técnica no local da realização da obra por qualquer profissional de engenharia, por si só, não constitui exigência restritiva que enseja violação ao princípio da competitividade. (TJMG - Apelação Cível 1.0459.15.002622-5/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2016, publicação da súmula em 12/12/2016).

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato), servindo de um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica, e/ou de natureza técnica, durante a execução do contrato.

A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo àquilo que possa de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Se fosse o objeto da licitação, um objeto em proporções menores, poderíamos até substituir o Atestado de Visita Técnica pela Declaração firmada pela licitante que conhece com precisão e segurança o local onde o objeto contratual será executado, contudo por se tratar de Contratação de Empresa Especializada para Operação e Monitoramento, Implantação da Célula II, Encerramento da Célula I e Licenciamento Ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo, impossível uma pretensa concorrente firmar uma declaração que tem alcance da dimensão ampla daquilo que ira contratar caso sagre vencedora e que não enfrentará desconhecimentos, incompreensões, dúvidas ou esquecimentos de qualquer detalhamento específicos vinculados ao objeto contratual.



Pela relevância e dimensão da magnitude do objeto contratual, impossível não exigir visitação prévia para uma melhor preparação da proposta e execução do objeto licitado, haja vista, a complexidade do objeto contratual, pois não se trata de serviço comum, ou seja, o objeto contratual focado na Concorrência Pública nº 002/2020, enquadra com segurança nos casos excepcionais diante da demonstrada complexidade para fins de execução do objeto contratual.

Assim rejeitamos integralmente essa pretensão aventada em sede de impugnação.

E por último e final capítulo da impugnação existe a sustentação de que houve irregularidades na definição dos custos do BDI relativo ao item 01 do projeto básico.

A impugnante alega em suas razões, que quanto às planilhas de quantidades, preços e serviços, as quais são subdivididas em dois itens, sendo, item 01: Operação de Aterro Sanitário para resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e hospitalares com tratamento de chorume, monitoramento de percolados e relatório geral de monitoramento e Implantação da Plataforma II, Encerramento da Célula I; e item 02: Licenciamento Ambiental há um grave equívoco na formulação e caracterização das mesmas, em especial a planilha do item 01 conforme explanação abaixo.

Indo mais além, pela empresa impugnante, para os serviços de Implantação da Plataforma II, Encerramento da Célula I e Licenciamento Ambiental os quais são caracterizados como uma obra de construção civil, fora utilizado como base de referência a tabela SETOP / SINAPI, com encargos sociais desonerados, e consequentemente aplicação do índice de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB no BDI. Pontue-se que tal fato nada mais é que, a substituição da incidência do INSS sobre a folha salarial pela CPRB.



Por isso entende na sua peça de impugnação, que devem ser processadas as devidas alterações na composição dos custos conforme tese aforada, com a republicação do Edital, tendo em vista, que as correções alteram os valores por ora ofertados, alterando a configuração do certame.

Buscando um suporte técnico-contábil, a CPL na forma do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vieram esclarecimentos técnicos nos seguintes termos:

Buscando espanar tese aforada pela impugnante, onde busca o processamento de alterações em anexo do Ato Convocatório, precisamente na composição dos custos, onde as correções uma vez implementadas, alterariam os valores por ora ofertados, alterando a configuração do certame, melhor sorte não assiste à impugnante, pois o anexo colado no Ato Convocatório, tem caráter meramente orientativo, pois ninguém melhor do que a pessoa jurídica de direito privado que queira acudir ao Chamamento Público, sabe como deverá processar e compor o seu BDI, haja vista, que o próprio subitem 13.1 "F" do Ato Convocatório, exige que a apresentação seja em modelo próprio da licitante.

Vejamos:

### 13. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº. 02 "PROPOSTA"

13.1. As licitantes apresentarão suas propostas, conforme modelo de Carta Proposta, constante do Anexo VI deste Edital, devidamente assinadas pelo seu representante legal ou pessoa legalmente habilitada, sendo que todos os documentos constantes deste envelope deverão estar numerados sequencialmente, encadernados por qualquer processo, em papel timbrado da licitante, sem rasuras ou entrelinhas, ordenados em 01 (uma) única via, dentro de envelope hermeticamente fechado, contendo os documentos abaixo relacionados:



- a) ...
- b) ...
- c) Planilha Orçamentária, no mesmo padrão, sequência dos itens, subtotais e quantitativos da Planilha referência, contida neste Edital, integrante do ANEXO IX - PASTA TÉCNICA, devendo contemplar todas as etapas de execução, totalizando o preço global referido na alínea "b" acima, devidamente identificada e assinada pelo representante legal;
- d) ...
- e) ...
- f) Demonstrativo detalhado da composição do percentual adotado para o BDI aplicado, em modelo próprio do licitante.

Repetindo:

- f) Demonstrativo detalhado da composição do percentual adotado para o BDI aplicado, em modelo próprio do licitante.

Exigir a apresentação do demonstrativo detalhado da composição do percentual adotado para o BDI aplicado, em modelo próprio do licitante, onde incumbe a cada licitante não apenas formalizar a exposição de seus custos diretos e indiretos, mas também compor graficamente o documento.

Observe-se que o edital previu modelo para algumas planilhas, atinentes à identificação de custos unitários e outras parcelas. Mas não consagrou um modelo para a planilha demonstrativa de BDI, pois na forma do subitem supra trasladado do Edital para este julgamento, a licitante deverá apresentar o seu demonstrativo detalhado e composição do percentual adotado para o BDI aplicado em modelo próprio, haja vista, que o tratamento tributário dispensado atualmente para várias pessoas jurídicas não é isonômico, possuindo diferentes enquadramentos para fins de delimitações de alíquotas tributárias, daí a motivação para que a apresentação venha em modelo próprio.



Se o edital reputasse que a planilha de BDI seria essencial ou se a ela fosse reservada alguma função relevante, então a Administração teria consagrado uma fórmula padronizada. Existiria um formulário indicando todos os custos indiretos e a margem de lucro, o qual seria objeto de escrutínio e verificação por parte da Administração. Ao não se adotar essa alternativa, consagrou-se a opção de que os custos indiretos e a margem de lucro eram matéria de natureza privada. Incumbia ao licitante produzir estimativa acerca dessas verbas, mas por sua conta e risco exclusivos.

Não existem regras jurídicas disciplinando a formação do BDI nas licitações.

O universo legislativo não contempla regra sobre o tema. Não há regramento acerca dos critérios para fixação de margem de lucro.

E assegurada autonomia para o licitante escolher a melhor solução acerca dessa questão.

A identificação da função de planilhas anexas às propostas depende das regras previstas no ato convocatório. Em termos gerais, reputa-se que a função é meramente auxiliar, já que os dados constantes das planilhas podem ser superados e ignorados para preservar propostas reputadas como satisfatórias. Nada impede que o ato convocatório expressamente determine a função meramente informativa e acessória da planilha, daí motivos para a existência do subitem trasladado do Ato Convocatório para melhor instruir o julgamento desta impugnação (13.1 "f"), onde a apresentação do demonstrativo pela licitante em seu caderno de proposta -- Envelope nº 02, deverá ser em modelo próprio do licitante.

No caso concreto, o edital não determinou a função da planilha demonstrativa de BDI, deixando essa para ser apresentado em modelo próprio da licitante.



Embora não houvesse no edital regra explícita nesse sentido, pois o modelo apresentado é meramente orientativo, buscando auxiliar os licitantes, onde pode-se extrair que a natureza das planilhas é meramente informativa. Essa conclusão deriva da preponderância atribuída pelo edital aos termos da proposta de preços propriamente dita, determinando-se que todos os custos diretos e indiretos estariam ali abrangidos, presumindo-se diluídos nas diferentes parcelas. Ademais disso, nem sequer se estabeleceu forma determinada para a planilha de BDI, ficando a apresentação à realidade de quem queira acudir a este chamamento público.

Isto posto, sem nada mais evocar, entende a Comissão Permanente de Licitação, que as questões levantadas e apresentadas pela impugnante **RM SERVICOS E COMERCIO DE LOCACOES EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.229.137/0001-00, com sede na Avenida Alan Charley Bull nº 1746 B, bairro Hélio, CEP nº 38.307-168, cidade de Ituiutaba-MG, endereço eletrônico e-mail [rmservicosececomercio@gmail.com](mailto:rmservicosececomercio@gmail.com), TEL: (34) 99668-3898, por intermédio de seu representante legal Sr. **Ricardo Muniz Silva**, nacionalidade brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.796.476-35, portador da CI RG MG-10.708.266 SSP-MG, residente e domiciliado na cidade de Ituiutaba-MG, no processo licitatório referente ao **EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2020 PROCESSO: 0239/2020**, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina para reformar o Ato Convocatório conforme impugnação apresentada nos autos, para fins de suspender o certame.

### CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública e dos procedimentos licitatórios.



Entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias e/ou seus Anexos, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 002/2020, PROCESSO DE LICITAÇÃO n.º 0239/2020**, conforme legislação vigente.

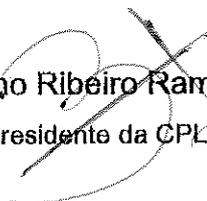
Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fins no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e subitem 17.3 do Edital, consubstanciando a análise técnica e contábil que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada por **RM SERVICOS E COMERCIO DE LOCACOES EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.229.137/0001-00, para julgá-la **IMPROCEDENTE**, por total falta de elementos, para uma reconstrução de novo Edital e/ou de seus Anexos.

Instruímos este julgamento com as informações a serem submetida a apreciação da Autoridade Superior, para suas considerações.

Esta é a nossa decisão administrativa.

Araguari-MG, 15 de março de 2021.

  
Neilton dos Santos Andrade  
Membro

  
Bruno Ribeiro Ramos  
Presidente da CPL

  
Daniel José Peixoto Santana  
Membro

Notas:

- [1] TCU, Acórdão nº244/2003 - Plenário. Min. Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003.
- [2] TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.
- [3] TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.



## TERMO DE RATIFICAÇÃO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2020 – PROCESSO n 0239/2020

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do aterro sanitário municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo

#### Vistos, etc...

Mantenho intocável o julgamento da impugnação processado pela Comissão Permanente de Licitação nomeada por força do Decreto Municipal nº 012/2021, eis que não vislumbro elementos para dele divergir, ratificando na íntegra as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação no enfrentamento do mérito das teses aforadas em impugnação, pois debruçaram sobre todas as teses levantadas pela impugnante **RM SERVICOS E COMERCIO DE LOCACOES EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.229.137/0001-00, em suas razões apresentadas, na forma do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e subitem 17.3 do Edital.

Determino a publicação deste julgamento no Correio Oficial do Município, na edição de 16 de março de 2021, bem como, na página oficial da Administração Pública junto à rede mundial de informações [www.araguari.mg.gov.br/licitacoes](http://www.araguari.mg.gov.br/licitacoes), em atenção ao princípio da ampla publicidade dos atos administrativos, e ainda encaminhando cópia deste julgamento, por meio célere à impugnante de preferência na forma eletrônica, para o endereço indicado nas suas razões de impugnação [rmservicosecomercio@gmail.com](mailto:rmservicosecomercio@gmail.com).

Processe com a remessa deste julgamento na forma deliberada.

Em 15 de março de 2021.

Pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

  
**Guilherme Henrique dos Santos Santana**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Pelo Órgão Técnico:

  
**Bruno Gonçalves dos Santos**  
Engenheiro Sanitarista



**Prefeitura de Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

**Impugnação Concorrência Pública n.º 002/2020 Processo Licitatório n.º 239/2020**

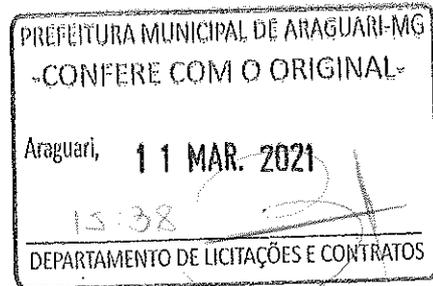
1 mensagem

RICARDO MUNIZ <rmsevicecomercio@gmail.com>  
Para: licitacao@araguari.mg.gov.br

11 de março de 2021 15:38

A empresa RM SERVICOS DE COMERCIO DE LOCAÇÕES EIRELI ME vem através deste em anexo pedido de impugnação referente a Concorrência Pública n.º 002/2020 Processo Licitatório n.º 239/2020.

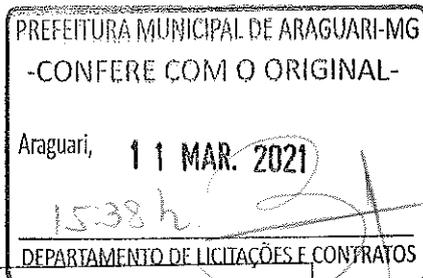
RICARDO MUNIZ  
34 99668-3898



rm impugnação araguari.pdf  
2457K



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARAGUARI – MINAS GERAIS (MG).



REFERÊNCIA	Concorrência Pública n.º 002/2020
	Processo Licitatório n.º 239/2020

A empresa RM SERVICOS E COMERCIO DE LOCACOES EIRELI - ME, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 12.229.137/0001-00, com sede na Av: Alan Charley Bull Nº1746 B, bairro hélio, CEP: 38.307-168, cidade de Ituiutaba, estado de Minas Gerais, endereço eletrônico e-mail :rmservicoscecomercio@gmail.com, TEL:(34)99668-3898, por intermédio de seu Representante Legal Sr. RICARDO MUNIZ SILVA, nacionalidade BRASILEIRO, EMPRESARIO, Casado, nº do CPF 044.796.476-35, documento de identidade MG 10708266, SSP, MG , residente e domiciliado na cidade de ITUIUTABA, Estado de MG por meio de seu representante legal que esta subscreve,, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8666/93, bem como no item 17.3<sup>1</sup> do edital em epígrafe, a fim de apresentar

### IMPUGNAÇÃO

aos termos do referido edital, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

#### I – DOS FATOS

O Município de Araguari-MG, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), deflagrou procedimento licitatório consistente na Concorrência Pública n. 002/2020, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da Célula II, Encerramento da Célula I e licenciamento ambiental do

<sup>1</sup> 17.3. A impugnação ao presente Edital poderá ser feita até segundo dia antecedente a data fixada para abertura das propostas. (grifou-se)



*Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo”.*

A referida licitação, orçada no valor de RS 9.801.207,90 (nove milhões, oitocentos e um mil, duzentos e sete reais e noventa centavos), está marcada para ocorrer às 13:00h do dia 16 de março de 2021, neste município

Ocorre que o edital supracitado contém diversas cláusulas restritivas da competitividade, bem como frontalmente contrárias às disposições da lei de licitações, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como possibilitando a declaração de nulidade da futura contratação, com as consequências cíveis e administrativas daí decorrentes.

Inicialmente, destaca-se que, sem qualquer justificativa técnica ou econômica, a Concorrência Pública será do tipo MENOR PREÇO GLOBAL quando, pela exigência do art. 23, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, bem como segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), deveria ocorrer o parcelamento do objeto, ao menos em LOTES, visando a ampliação da competitividade e, conseqüentemente, a formulação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

O item 12.1.3, alínea “d”, exige ainda indevida exigência de que o responsável técnico componha o quadro permanente da empresa e em momento anterior à celebração e execução do contrato.

O Edital exige ainda, no seu item 7 – VISTORIA, bem como no item 12.1.3, “e”, a realização de visita técnica ao local das obras/serviços, em contrariedade ao disposto no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei n.º 8.666/93, bem como, de igual forma, à jurisprudência dos Tribunais de Contas brasileiros.

Ademais, a planilha de custos anexa ao presente edital, utilizada para definir o valor orçado da presente licitação, apresenta grave erro em sua composição, visto que considera, de forma indevida, os serviços do Item 01 – OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO PARA RESÍDUOS SÓLIDOS como obra da construção civil, contrariando os princípios de cálculo para os referidos serviços tendo em vista que utiliza dos encargos sociais desonerados em sua composição de preços unitários, não contabilizando a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB em seu BDI (Bonificações e Despesas Indiretas).

Nesses termos, requer-se o conhecimento da presente impugnação e, ao final, o acolhimento dos argumentos aqui expostos, realizando-se a correção das irregularidades aqui apontadas, com a supressão das cláusulas editalícias ilegais e restritivas, realizando-se nova publicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.



## II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o respectivo pedido é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme item 17.3 do Edital de Concorrência Pública n.º 002/2020.

Nesses termos, considerando a data fixada para a licitação (16.03.2021), bem como o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual requer-se o seu conhecimento.

## III. DOS FUNDAMENTOS

### 1. DA VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1.º, DA LEI 8.666/93. DA OBRIGAÇÃO DE DIVISÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM QUANTAS PARCELAS SE MOSTREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS.

Dispõe o art. 23, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifos nosso)

O dispositivo refere-se à necessidade de fracionamento do objeto licitado, como forma de ampliar a competitividade e melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado. Assim, deve a Administração realizar a licitação por itens ou dividi-la, ao menos, em lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública.

Nesse sentido, a regra acima transcrita impõe à Administração o dever de realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, proceder a contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “menor preço” por item ou por lote.

Portanto, pela redação do dispositivo, a regra é o FRACIONAMENTO do objeto, ao menos em lotes, em respeito aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. A adoção do tipo menor preço GLOBAL, nesses termos, apenas seria possível diante de



justificativa técnica e econômica da Administração, amparada em criterioso estudo prévio, que apontasse para a inviabilidade do fracionamento<sup>2</sup>.

Conforme exposto por *Marçal Justen Filho*<sup>3</sup>, deixando clara a regra supracitada:

O art. 23, § 1.º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive para a redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (grifou-se)

Com igual entendimento, inclusive já o tendo sumulado<sup>4</sup>, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido da obrigatoriedade de fracionamento da licitação, reservando para situações excepcionais, em que existam suficientes estudos demonstrando a inviabilidade técnica e econômica, a adoção da licitação menor PREÇO GLOBAL.

Conforme julgados transcritos abaixo:

“A regra do parcelamento do objeto da licitação é absolutamente vinculante e impositiva ao administrador sempre que, como no caso concreto, a partir da avaliação de dados fáticos, técnicos e econômicos, se vislumbra que a grandeza do objeto licitado, aliada às disposições do edital, contenham reduzir o universo de licitantes, de tal modo que apenas a participação de um único licitante seja assegurada e previsível, com cabal exclusão de todos os demais (arts 15, inciso IV, e 23, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993)” (TCU, Acórdão 2.593/2013, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) (grifou-se)

“12. Da leitura do § 1.º do art. 23, extrai-se a compreensão de que o parcelamento é um instrumento de que se deve valer o ente contratante para trazer à competição empresas dos segmentos de mercado aptos a operar com cada uma das parcelas que compõem o objeto licitado. Nas situações em que o objeto abarca um único segmento de mercado, a finalidade do parcelamento é permitir que empresas desse segmento, conquanto não tenham condições de fazer frente ao objeto em toda a sua integralidade, possam atender a demandas menores, resultantes da sua divisão em parcelas. Em ambas as hipóteses, a consequência natural é a ampliação da disputa e, como regra, a contratação por preços mais vantajosos” (TCU, Acórdão 1.151/2011, 2ª Câm., rel. Min José Jorge).

<sup>2</sup> “6.7.4. Entretanto, segundo a mesma jurisprudência, a conclusão quanto à inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, nos contornos delineados nos subitens anteriores, deverá estar sustentada em documentos hábeis a comprovar essa condição, no caso específico, devidamente acostada aos autos correspondentes ao certame” (TCU, Acórdão 1.533/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 18 ed: São Paulo, 2019. p. 446-447.

<sup>4</sup> Súmula 247/TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se)



“De fato, há claras evidências de que o parcelamento do objeto era possível, de modo a delimitar o escopo de cada obra, alinhando-se a ela o prazo de execução, de modo a atuar várias empresas concomitantemente na execução dos serviços, sob supervisão e planejamento prévios da administração contratante. O parcelamento, nesse caso, poderia ampliar a disputa no certame licitatório, em face da redução do peso dos quesitos de qualificação técnica e econômico-financeira, proporcionais à parcela da obra que deveria ser executada. A concentração de todas as obras de saneamento no município em um único contrato, sem justificativa técnica e plausível, não merece guarida das disposições da lei de licitações nem na jurisprudência deste Tribunal” (TCU, Acórdão 1.830/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Destaque-se que, também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), possui igual entendimento, no sentido da necessidade de parcelamento do objeto, conforme julgados abaixo transcritos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO AFASTADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE LOCALIDADE DE USINA DE ASFALTO. ADITAMENTOS DO MPTC. NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DA GARANTIA DA PROPOSTA. IRREGULARIDADES OBSERVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Apesar de já ter sido concluído o certame licitatório, no que concerne à seleção de empresa vencedora e à execução, por esta, dos serviços a si designados, essa circunstância não obsta o julgamento das irregularidades denunciadas, bem como as cumuladas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mormente em se considerando ser da competência deste Tribunal a fiscalização de procedimentos licitatórios em todas as suas fases. (...)

3. O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer sempre que possível, devendo a opção de não parcelamento ser precedida de justificativa idônea, por força da ordem do art. 23. §5º da Lei de Licitações. 4. A exigência de que o responsável técnico componha os quadros permanentes da sociedade licitante se mostra desnecessária e restritiva em relação ao certame. 5. Sobre a limitação do número de atestados a serem apresentados pelos licitantes para a comprovação da qualificação técnica, constitui exigência restritiva, a qual reduz o número de licitantes no certame. Além disso, a Lei 8.666/93 não impõe quantitativos máximos de documentação a ser apresentada pelos licitantes. 6. É ilegal a exigência cumulada de capital social mínimo e da garantia da proposta, estando previstas as formas de comprovação de qualificação econômico-financeira de forma alternativa na Lei de Licitações. (TCE/MG, Denúncia n.º 896656, rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 11/09/2018) (grifou-se)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. I. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO §1º DO ARTIGO 23 DA LEI DE LICITAÇÕES. II. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E EXPLICAÇÕES ESPECÍFICAS ACERCA DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DISCRIMINADOS. III. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE FUNCIONÁRIOS. (...)

1. Contendo o objeto da licitação atividades diversas, a opção pelo critério de julgamento "menor preço global" sem a devida comprovação da viabilidade da medida por meio de estudos técnicos, viola disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal n. 8666/93.

2. O art. 7º, §4º, da Lei n. 8.666/93 veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. (...) (TCE/MG, Denúncia n.º 898418, Cons. José Alves Viana, j. em 22/08/2018). (grifou-se)



Diante de toda a argumentação acima exposta, constata-se que na presente licitação, o Município de Araguari-MG adotou indevidamente o tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sem qualquer justificativa técnica ou econômica, amparada em estudo prévio e detalhado, que apontasse para a impossibilidade de parcelamento do objeto, ao menos em lotes distintos.

Na verdade, realizando-se a análise detida do Projeto Básico anexo ao Edital de Concorrência Pública n. 002/2020, constata-se que seria possível o parcelamento do objeto em, pelo menos, 02 (dois) Lotes distintos, sem qualquer prejuízo de ordem técnica ou, mesmo, perda da economia de escala.

Tanto que o próprio projeto básico divide o objeto licitado em dois itens distintos, com características, quantidades e medidas unitárias distintas, sem qualquer inviabilidade de licitação e execução autônomas:

ITEM	Descrição do Item	Unidade	Qtd e. Mês	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Operação de Aterro Sanitário para resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e hospitalares com tratamento de chorume, monitoramento de percolados e relatório geral de monitoramento.	T O N	3.32 0,00	224.930, 00	6.747.90 0,00
2	Implantação da Plataforma II, Encerramento da Célula I e Licenciamento Ambiental. OBS: Os serviços serão executados de acordo com o Cronograma Físico Financeiro.	U N	1	101.776, 93	3.053.30 7,90

Ora, pela própria descrição dos itens supracitados, conclui-se que se tratam de objetos, a princípio, totalmente distintos, inclusive com definição conceitual na própria lei de licitações distintas, tratando-se o item 1 de “serviços”, enquanto o item 2 trata de “obra”.



Tanto são distintos que, inclusive, como será demonstrado abaixo, a forma de composição de custos para os referidos itens também deveria ser distinta: o item 02, tratando-se de uma obra de construção civil, se enquadra nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) 2.01 e dos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, sendo que o Item 01, por não se tratar de obra de construção civil, não se enquadra em nenhum dos mencionados CNAE's.

Na prática, com a definição do tipo de licitação MENOR PREÇO GLOBAL na Concorrência Pública n. 002/2020, impede-se a participação de empresas especializadas na operação de aterros sanitários mas que, contudo, não possuem entre seus objetos institucionais, a realização de obras de construção civil.

Da mesma forma, impede-se a participação de diversas empresas do ramo da construção civil, que poderiam adequadamente realizar as obras do Item 02, mas que não possuam entre seus objetivos institucionais a operação de aterros sanitários, limitando-se, assim, demasiadamente o universo de licitantes aptos a participarem da Concorrência Pública n. 002/2020.

Ademais, tendo em vista a necessidade de adjudicação global do objeto, impõe-se que esses licitantes, integrantes de um universo de licitantes já demasiadamente reduzidos, satisfaçam as condições de habilitação técnica e econômica considerando a totalidade do objeto, quando poderiam, satisfatoriamente e sem qualquer prejuízo para a sua execução, atender aos requisitos de qualificação reduzidos proporcionalmente caso se tivesse realizado o fracionamento do objeto, em observância ao art. 23, § 1.º, da Lei n. 8.666/93.

Um exemplo melhor ilustra a ilegalidade e restritividade da adoção de licitação MENOR PREÇO GLOBAL. Imagine uma empresa do ramo de construção civil, com expertise inclusive na realização de obras ambientais e de aterro sanitário mas que, por se tratar de objeto totalmente distinto, não realiza a operação dos serviços de aterro sanitário para resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e hospitalares com tratamento de chorume.

Ora nobre julgador, tal empresa, mesmo que totalmente apta à execução das obras do Item 02, *supra*, estaria impedida de participar da licitação, em clara afronta ao princípio da isonomia e, sobretudo, aos princípios da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

Face ao todo o acima exposto, requer-se o acolhimento das razões apresentadas, revogando-se o edital ora impugnado, com sua republicação, adotando como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, em atenção ao art. 3.º, § 1.º, I e art. 23, § 1.º, ambos da Lei n.º 8.666/93.



## 2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 12.1.3. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENÇA AO QUADRO PERMANENTE.

Dispõe o item 12.1.3, alínea “d”, do Edital de Concorrência Pública n. 002/2020, que:

12.1.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

d) Comprovação de que o proponente possui em seu quadro permanente na data final prevista para a apresentação da proposta, engenheiro(s) civil(s) ou sanitarista(s), mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante. No caso de sócios, a comprovação deverá ser feita através do contrato social ou instrumento correspondente. (grifou-se)

Ocorre que, a referida exigência, revela duas irregularidades graves, que tornam nula a exigência do item supra: a) necessidade de cumprimento da exigência antes da celebração do contrato; b) necessidade de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa, mediante vínculo trabalhista.

A respeito da primeira irregularidade na referida exigência de qualificação técnica-profissional, pontue-se que, por diversas vezes, o TCU reputou ser ilegal sua exigência antes da efetivação do contrato, como, no presente caso, no momento da apresentação da proposta:

“(…) a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato” (TCU, Acórdão 2.241/2012, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

“27. Ademais, lembre-se que este Tribunal já se manifestou no sentido de ser vedada a exigência, antes da contratação, de a licitante possuir em seu quadro próprio, ou seja, com vínculo empregatício, de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário e restringir o caráter competitivo da licitação, admitindo-se a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico também por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdãos 126/2007, 772/2009, ambos do Plenário, entre outros)” (TCU, Acórdão 6.466/2010, 2ª Câmara, rel. Min. José Jorge)

Ora nobre julgador, além de exigir que a licitante possua em seu quadro permanente, antes do momento da contratação, profissional devidamente habilitado, exige ainda o edital de forma irregular que o vínculo com o referido profissional, que deve pertencer ao quadro permanente, seja efetivado mediante “registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante”, excluindo a possibilidade de comprovação do vínculo mediante simples contrato de prestação de serviço.



Nesses termos, novamente o edital ora impugnado incorre em clara ilegalidade, restringindo ainda mais a competitividade, comprometendo a própria lisura do certame ao impossibilitar que licitantes aptos dela participem.

Ademais, a cláusula editalícia supracitada incorre ainda em ilegalidade ao exigir que o respectivo responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa.

A esse respeito, *Joel de Menezes Niebuhr*<sup>5</sup>, evidenciando a ilegalidade da exigência, assevera que:

“Pois bem, ordenar que o profissional faça parte do quadro permanente da licitante é fator inibidor e limitador da competitividade. Se a Administração permite ao licitante comprovar sua aptidão técnica por meio de profissionais que firmem com ele contrato de prestação de serviços, ela estará ampliando sensivelmente a competição, facilitando o acesso de muitos a licitação. (...)

Sob essa perspectiva, advoga-se a tese de que a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade de profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade. Refuta-se a tese de que os profissionais devem fazer parte do quadro permanente dos licitantes tudo com amparo no § 6.º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e, com ênfase, no princípio da competitividade, baluarte da licitação.” (grifou-se)

Pontue-se que, a esse respeito, já teve a oportunidade o TCE/MG de repudiar a exigência de que o responsável técnico seja do quadro permanente da empresa licitante, conforme julgado abaixo transcrito:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO AFASTADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE LOCALIDADE DE USINA DE ASFALTO. ADITAMENTOS DO MPTC. NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DA GARANTIA DA PROPOSTA. IRREGULARIDADES OBSERVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Apesar de já ter sido concluído o certame licitatório, no que concerne à seleção de empresa vencedora e à execução, por esta, dos serviços a si designados, essa circunstância não obsta o julgamento das irregularidades denunciadas, bem como as cumuladas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mormente em se considerando ser da competência deste Tribunal a fiscalização de procedimentos licitatórios em todas as suas fases. (...)

4. A exigência de que o responsável técnico componha os quadros permanentes da sociedade licitante se mostra desnecessária e restritiva em relação ao certame. (...)

6. É ilegal a exigência cumulada de capital social mínimo e da garantia da proposta, estando previstas as formas de comprovação de qualificação econômico-financeira de forma alternativa na Lei de Licitações. (TCE/MG, Denúncia n.º 896656, rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 11/09/2018) (grifou-se)

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 7 ed – 2013, p. 397-398.



Nas razões de seu voto, o ilustre relator consignou expressamente a irregularidade da exigência, conforma abaixo transcrito:

Assim, a exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução do contrato.

Portanto, acolho o apontamento feito pelo Ministério Público de Contas em relação a este item, por considerá-lo também irregular e de responsabilidade do Sr. José Leandro Filho, Prefeito do município de Ouro Preto à época; da Sra. Elis Regina da Silva Profeta, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Ouro Preto à época; do Sr. Davi Barbosa Oliveira, Diretor do DECAD, Procurador Municipal à época e signatário do edital e da Ata de Registro de Preços; do Sr. Hállan Vinícius Araújo Nepomuceno e da Sra. Luciene Ferreira de Souza, membros da Comissão Permanente de Licitação de Ouro Preto à época; do Sr. José Antônio Claret Silva, Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio à época e signatário da Ata de Registro de Preços e do Sr. Geraldo de Paula Vargas, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo à época e signatário da Ata de Registros de Preços e do contrato dela decorrente.

Recomenda-se ao atual gestor que não admita a exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da sociedade empresária licitante, tendo em vista a incerteza quanto a sua contratação no decorrer do processo licitatório, devendo a empresa, após vencer o certame, contratar um profissional para a realização dos serviços que lhe foram atribuídos.

Face ao todo o acima exposto, requer-se o acolhimento das razões apresentadas, revogando-se a exigência contida no item 12.1.3, “d”, do Edital de Concorrência Pública n. 002/2020, realizando-se nova publicação do mesmo sem a exigência indevida nele contida.

### **3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE VISTORIA TÉCNICA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO.**

Conforme exigência do seu item 7 – VISTORIA, bem como no item 12.1.3, “e”, o Edital de Concorrência Pública n. 002/2020 exige da licitante a designação de responsável técnico ou preposto para vistoriar o local onde será executada a obra/serviço, para conhecimento das condições locais, devendo a referida vistoria ser acompanhada por servidor designado para esse fim, o qual entregará ao responsável técnico ou preposto da empresa presente, o Termo de Vistoria.

Nesse sentido, o edital ora impugnado, novamente de forma ilegal, exige como condição de habilitação a apresentação de visita técnica realizada pelos respectivos licitantes.

Pontue-se que, a par das disposições do art. 30, III, da Lei n.º 8.666/93, tanto doutrina quanto a jurisprudência consolidada no âmbito de nossos Tribunais de Contas já reconheceram que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.



Assim, a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração Pública no respectivo processo de licitação. Por outro lado, também deve o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

Destaque-se que, no caso do presente licitação, os objetos que compõem a Concorrência Pública n. 002/2020 não contemplam qualquer especificidade ou especial complexidade que demandem a realização de visita técnica ao local como condição de habilitação dos licitantes.

A esse respeito, o ilustre Min. do TCU, em obra dedicada ao o assunto (*Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU. 4 ed, Belo Horizonte: Fórum, 2018*), expressamente consignou que:

Predominantemente, considera-se suficiente a declaração do interessado de que visitou as obras e conhece as condições sob as quais o objeto será executado, vedando-se a necessidade de apresentação de comprovante emitido pela Administração.

(...)

Não é que se deva proibir a visita. A ilegalidade está em se impedir que empresa alguma o faça por meio de simples declaração e tenha sua participação no certame desconhecida até o momento da abertura das propostas, dificultando sobremaneira conclusos prévios.

Na mesma linha de entendimento, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, e, mesmo nesses casos, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições do local de prestação dos serviços, conforme julgado abaixo:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto” (TCU, Acórdão n.º 906/2012)

“(…) A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame”. (Acórdão 234/2015-Plenário) (grifou-se)

“(…) A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração



do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos". (Acórdão 212/2017-Plenário)

Na verdade, antes de ser uma exigência, a possibilidade de visita técnica ao local da execução dos serviços apresenta-se como um direito dos licitantes, daí a ilegalidade de se exigí-la como requisito de habilitação. Tanto que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua Resolução n.º 114/2010, expressamente consignou, em seu art. 18:

*Art. 18 A declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto e entrega da obra supre a necessidade de visita técnica.*

Face ao todo o acima exposto, requer-se o acolhimento das razões apresentadas, revogando-se a exigência contida no item 7 – VISTORIA, bem como no item 12.1.3, “e”, o Edital de Concorrência Pública n. 002/2020 (e outros que contenham a exigência ilegal), realizando-se nova publicação do mesmo sem a exigência indevida nele contida.

#### **4. DA IRREGULARIDADE NA DEFINIÇÃO DOS CUSTOS E BDI RELATIVO AO ITEM 02 DO PROJETO BÁSICO.**

Quanto às planilhas de quantidades, preços e serviços, as quais são subdivididas em dois itens, sendo, **item 01:** Operação de Aterro Sanitário para resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e hospitalares com tratamento de chorume, monitoramento de percolados e relatório geral de monitoramento e Implantação da Plataforma II, Encerramento da Célula I; e **item 02:** Licenciamento Ambiental, há um grave equívoco na formulação e caracterização das mesmas, em especial a planilha do item 01 conforme explanação abaixo.

Para os serviços de Implantação da Plataforma II, Encerramento da Célula I e Licenciamento Ambiental os quais são caracterizados como uma obra de construção civil, fora utilizado como base de referência a tabela SETOP / SINAPI, com encargos sociais desonerados, e conseqüentemente aplicação do índice de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB no BDI. Pontue-se que tal fato nada mais é que, a substituição da incidência do INSS sobre a folha salarial pela CPRB, conforme abaixo:

RICARDO MUNIZ  
SILVA:04479647635

Assinado de forma digital por  
RICARDO MUNIZ  
SILVA:04479647635  
Dados: 2021.03.11 15:26:40 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DA TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS  
INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA MÃO DE OBRA - MENSALISTA

ITEM	DESCRIÇÃO	TAXA
GRUPO "A" - ENCARGOS SOCIAIS PARÇOS		0,00%
A.1	PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS)	8,00%
A.2	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)	2,50%
A.3	SALÁRIO EDUCAÇÃO	1,50%
A.4	SESI/ SESC	1,00%
A.5	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)	0,60%
A.6	SERVIÇO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA (SEBRAE)	0,20%
A.7	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)	3,00%
A.8	SEGURO CONTRA OS ACIDENTES DE TRABALHO	1,20%
A.9	SINDICATO	18,00%
SUBTOTAL DO GRUPO "A"		
GRUPO "B" - ENCARGOS SOCIAIS QUE RECEBEM INCIDÊNCIA DE "A"		8,33%
B.1	13º SALÁRIO	0,78%
B.2	AUXÍLIO ENFERMIDADE / ACIDENTES DE TRABALHO	0,00%
B.3	HORAS EXTRAS	0,06%
B.4	LICENÇA PATERNIDADE	0,00%
B.5	FÉRIAS	0,00%
B.6	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	0,00%
B.7	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,56%
B.8	FALTAS JUSTIFICADAS	8,12%
B.9	FÉRIAS GOZADAS	0,03%
B.10	SALÁRIO MATERNIDADE	17,88%
GRUPO "C" - ENCARGOS SOCIAIS QUE NÃO RECEBEM INCIDÊNCIAS GLOBAIS DO GRUPO "A"		
C.1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	4,66%
C.2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,11%
C.3	FÉRIAS INDENIZADAS	2,00%
C.4	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	2,78%
C.5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,39%
SUBTOTAL DO GRUPO "C"		10,03%
GRUPO "D" - TAXAS DAS RESCISÕES DE "A" SOBRE "B"		
D.1	REINCIDÊNCIA DE "A" SOBRE "B"	3,22%
D.2	REINCIDÊNCIA DE "A" SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,39%
SUBTOTAL DO GRUPO "D"		3,61%
TOTAL GERAL		49,52%

Composição de encargos sociais

RICARDO MUNIZ  
SILVA:04479647635

Assinado de forma digital por  
RICARDO MUNIZ  
SILVA:04479647635  
Dados: 2021.03.11 15:27:20 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
**COMPOSIÇÃO DO BDI**

**COMPOSIÇÃO DO BDI (BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS)**

COLETA DE RESÍDUOS - ARAGUARI/MG

1) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - (3,43 a 6,71%)

4,67%

2) SEGUROS E GARANTIAS - (0,23% a 0,75%)

0,74%

3) RISCOS - (0,90% a 1,74%)

0,97%

4) DESPESAS FINANCEIRAS - (0,14% a 1,17%)

0,14%

5) LUCRO/REMUNERAÇÃO - (6,74% a 9,4%)

7,30%

6) IMPOSTOS

ISS - Variação de 2% a 5% - Justificado pela Legislação Tributária Municipal com apresentação da base de cálculo da alíquota

COFINS= 3,00%

PIS= 0,65%

ISS= 2,10%

CPRB= 4,50%

A) BDI COM DESONERAÇÃO

BDI = 27,36%

Composição de encargos sociais

Tal conceito metodologia de composição, no Item 02, por se tratar de uma obra de construção civil, é totalmente passível de aplicabilidade, tendo em vista que a mesma se enquadrará dentro dos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.01 e dos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

No entanto o Item 01 não se trata de uma obra de construção civil e não se enquadra em nenhum dos CNAE acima apresentados, com isso, não está passível de aplicabilidade da desoneração de folha e incidência de CPRB.





<b>11.0 - DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO</b>			
11.1 - Custo de Administração, incidentes sobre os custos diretos e indiretos para cobrir despesas com honorários, salários e ordenados, taxas, despesas gerais como água, luz, telefone, impressos e outras		5,00%	
11.2 - Custos Operacionais	182.743,52		
11.3 - Supervisão	2.697,71		
	185.441,23		
Custos Administrativos		9,272,06	
<b>12.0 - BENEFÍCIO</b>			
12.1 - Taxa de Benefício		6,00%	
12.2 - Valor p/ Cálculo		194.713,29	
12.3 - Benefício			11.682,86
<b>13.0 - FATURAMENTO MENSAL</b>			
13.1 - CUSTOS OPERACIONAIS	182.743,52		
13.2 - CUSTOS DE SUPERVISÃO	2.697,71		
13.3 - DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO	9.272,06		
13.4 - BENEFÍCIO	11.682,80	206.396,09	

<b>14.0 - IMPOSTOS</b>			
14.1 - ISS		3,00%	6.748,65
14.2 - PIS		1,65%	3.711,76
14.3 - COFINS		7,60%	17.096,57
14.4 - CPMF		0,00%	0,00
14.5 - Contrib. Previdenciária sobre renda bruta ( CPRB)		0,00%	0,00
14.6 - REDUÇÃO - BASE DE CÁLCULO ( PIS/COFINS )		-4,00%	-8.998,19
		8,25%	18.558,79
<b>15.0 - INSS</b>			
15.1 - INSS ( % Sobre custo de mão de obra )		0,00%	0,00
<b>16.0 - CUSTO MENSAL</b>			
16.1 - CUSTO MENSAL			224.954,87
<b>17.0 - CUSTO POR TONELADA DE RESÍDUOS DEPOSITADOS</b>			
17.1 - CUSTO MENSAL			224.954,87
17.2 - RESÍDUOS DEPOSITADOS ( Q )		3.320,00	67,75 RS/TON

Observe-se acima que o BDI deixou de ser considerado sobre os custos diretos e despesas administrativas locais, sendo possível verificar que fora contabilizado uma taxa de benefício de 6% e, logo abaixo, os impostos. No entanto esta prática contraria os acordões já pacificados pelo TCU sobre a forma correta de aplicabilidade do BDI, conforme feito no realizado no item 02.

Diante o exposto, devem ser realizadas as devidas alterações na composição dos custos, conforme acima evidenciado, com a republicação do edital, tendo em vista que as correções necessárias alteram os valores por ora ofertados, mudando toda a configuração do certame.

#### IV. DOS PEDIDOS



Diante de todo o acima exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) o recebimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva;

b) a correção das ilegalidades acima apontadas, que tornam nulo de pleno direito o Edital de Concorrência Pública n. 002/2020, da forma como veiculado, realizando-se nova publicação do mesmo, com as devidas correções, em atenção às exigências legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ituiutaba, MG 11 de março de 2021

**RICARDO MUNIZ**

Assinado de forma digital por  
RICARDO MUNIZ SILVA:04479647635

**SILVA:04479647635**

Dados: 2021.03.11 15:28:54 -03'00'

**RM SERVIÇOS E COMERCIO DE LOCAÇÃO EIRELI ME**

**CNPJ: 12.229.137/0001-00**

**PROPRIETARIO: RICARDODO MUNIZ SILVA**

**CPF:044.796.476-35**

**RG-MG 10.708.266 SSP-MG**

**RM SERVICOS**

Assinado de forma  
digital por RM

**E COMERCIO**

SERVICOS E COMERCIO

**DE LOCACOES**

DE LOCACOES

**EIRELI:122291**

EIRELI:1222913700010

**37000100**

0

Dados: 2021.03.11

15:30:51 -03'00'